



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.949 - SP (2018/0060827-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADRIANO RIBEIRO NASSER
ADVOGADO : ALINE CRISTINA RECHI E OUTRO(S) - SP264836
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES - SP127154
S

MARCELO BIANCHI E OUTRO(S) - SP274673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADE - GAT. ARTS. 489 E 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA PROFERIDOS PELO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 13 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. dos arts. 489 e 926 do Código de Processo Civil/2015 e ao art. 884 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Leis Complementares Estaduais 1.020/2007, 1.114/2010 e 1.152/2011, e Decretos Estaduais 53.317/2008 e 56.843/2011, fls. 149-154, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. A divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".

5. No caso concreto, os acórdãos tidos por conflitantes foram exarados pelo mesmo Tribunal, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.

7. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.949 - SP (2018/0060827-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ADRIANO RIBEIRO NASSER**
ADVOGADO : **ALINE CRISTINA RECHI E OUTRO(S) - SP264836**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **MARCO ANTÔNIO RODRIGUES - SP127154**
: **MARCELO BIANCHI E OUTRO(S) - SP274673**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 148, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADE - GAT. Lei Complementar Estadual nº 1.020/07, regulada pelo Decreto nº 53.317/08. Acumulação das funções de Diretor da Ciretran frequentemente entre 2003 e 2014. Benefício concedido apenas em caso de designação excepcional, hipótese diversa dos autos. Ademais, Ciretran não se subsume ao que a lei chamou de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil. Precedente desta Câmara. Sentença de procedência reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Reexame necessário e recurso de apelação providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 174, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Caráter infringente. Desnecessário o prequestionamento da matéria debatida nos autos. Embargos rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega que houve violação dos arts. 85, 489 e 926 do Código de Processo Civil/2015, do art. 884 do Código Civil/2002 e da Súmula 378 do STJ, sob o argumento de que "comprovou desde a exordial até suas contrarrazões de apelação, que a procedência desta ação é o resultado mais justo aos olhos da legislação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios vigentes" (fl. 185, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 219-227, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 228, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.264.126/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 248, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.949 - SP (2018/0060827-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.4.2018.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, o insurgente sustenta que os arts. 489 e 926 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 884 do Código Civil/2002 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violações genéricas de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 831.800/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1587714/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, quanto à alegada violação da Súmula 378 do STJ, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nessa linha:

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA (...) . INVIABILIDADE. (...)

(...)

II. *Impossível arguir-se violação a texto de súmula, em sede de Recurso Especial, porquanto "o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal."* (STJ, AgRg no AREsp 261990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

(...)

(AgRg no AREsp 406.004/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. (...)

(...)

2. *No tocante à violação da Súmula 362/STJ, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.*

(...)

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1702223/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017, grifei).

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 149-154, e-STJ, grifos no original):

Cuida-se de ação ordinária ajuizada reivindicando o pagamento da Gratificação por Acúmulo de Titularidade GAT, por haver o autor acumulado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente da 203ª Ciretran de Potirendaba às suas funções de Delegado de Polícia 2ª Classe da Delegacia de Polícia de Potirendaba, frequentemente, entre 23/09/2003 até 21/05/2014.

A magistrada de primeiro grau houve por bem julgar a ação procedente, para condenar a ré a pagar ao autor verbas em aberto relativas ao GAT referentes aos períodos em que foi acumulada pelo autor a titularidade de Delegado de Polícia e Diretor da 203ª Ciretran de Potirendaba/SP, acrescidos de juros a partir da citação, na forma da Lei n. 11.960/09, e corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão apurados em execução de sentença, mediante expedição ao órgão competente, tal como requerido na contestação, após o trânsito em julgado.

E a sentença comporta reforma. Vejamos.

A Lei Complementar Estadual nº 1.020, de 23 de outubro de 2007, alterada pelas LCE nº 1.114/10 e LCE nº 1.152/11, instituiu Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, nesses termos:

“Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia designados, excepcionalmente, para responderem cumulativamente pelo comando de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Delegados de Polícia que, sem prejuízo de suas funções de adjunto ou de assistente, vierem a ser designados para substituir titulares de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil.

§ 2º - As designações de que trata este artigo poderão ser efetuadas nos casos de ausência, impedimentos legais e regulamentares do titular, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, vedada mais de uma designação para o mesmo período.

Artigo 2º - A Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT será calculada na base de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do respectivo padrão de vencimento do Delegado de Polícia designado e paga por dia de efetiva cumulação.

Parágrafo único - Fica vedado o recebimento da gratificação de que trata este artigo em quaisquer hipóteses de ausências, afastamentos e licenças do Delegado de Polícia designado.

Artigo 3º - A Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT não será incorporada e nem computada para quaisquer efeitos legais, e sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza e nem os descontos relativos à assistência médica e contribuição previdenciária.

Artigo 4º - Para fins do disposto no artigo 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta lei complementar, será efetivada, por decreto, a prévia identificação das unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem necessárias.
(...)”

Com base no quanto disposto no indigitado art. 4º, foi editado o Decreto Estadual nº 53.317, de 11 de agosto de 2008, o qual dispôs o seguinte:

“Artigo 1º - Para fins de atribuição da Gratificação por Acúmulo de Titularidade, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro de 2007, para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia designados, excepcionalmente, para responderem cumulativamente pelo comando de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil, ficam identificadas as unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil, nos termos dos anexos I a IX deste decreto.
(...)”

Visto isso, cabe perquirir se as acumulações do autor pelo expediente da 203ª Ciretran de Poturendaba importariam no pagamento da Gratificação por Acúmulo de Titularidade, bem como se a Ciretran se subsume ao que a lei chamou de “unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil”, uma vez que o *Decreto Estadual nº 53.317/08* não a trouxe expressamente elencada em seus anexos.

Primeiramente, cumpre salientar que a *LCE nº 1.020/07* não concedeu a gratificação de forma ampla a abarcar toda e qualquer espécie de acumulação funcional, mas, ao revés, estabeleceu em seu bojo diversas condicionantes ao seu percebimento, tais como ser a designação excepcional e se tratar de cumulação do comando de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil, identificadas por decreto, no caso o *Decreto Estadual nº 53.317/08*. Asseverou, ainda, a necessidade de observância das demais diretrizes fixadas em decreto, ponto também regulado pelo *Decreto Estadual nº 53.317/08*.

No caso concreto, verificou-se que a designação do apelado não foi excepcional, visto que, como o próprio afirma, acumulou o expediente da Ciretran frequentemente entre 2003 e 2014. Ademais, a certidão de fl. 19 dá conta que o autor permaneceu designado como diretor do Ciretran por todo esse período referido.

Ademais, a Ciretran não integra as “unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil”, seja porque não está elencada nos anexos do *Decreto Estadual nº 53.317/08*, seja porque, consoante estabelecido pelo *DE nº 56.843/11*, o Detran foi deslocado da Secretaria de Segurança Pública e passou a integrar a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional em 17.03.2011, antes do ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação.

Em hipótese assemelhada, esta C. Câmara adotou tal entendimento, na Apelação nº 0003456-90.2011.8.26.0189, de relatoria do E. Des. Torres de Carvalho:

“4. GAT. A GAT foi instituída para “os integrantes da carreira de Delegado de Polícia designados, excepcionalmente, para responderem cumulativamente pelo comando de unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil”. No presente caso, há pelo menos duas razões para negar a concessão do GAT ao impetrante: o caso não se submete à hipótese do caput do art. 1º da LCE nº 1.020/08 pois a CIRETRAN e a Cadeia Pública não caracterizam 'unidades e equipes operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil'; o caso não se submete à hipótese do caput do art. 1º da LCE nº 1.020/08 no que concerne às circunstâncias da acumulação, especificada nos §§ 1º e 2º, pois além do exposto as funções não são exercidas em substituição do respectivo titular, uma vez que o impetrante é o próprio titular designado de ambas 5. CIRETRAN. A Polícia Civil é órgão vinculado à Secretaria Adjunta da Secretaria de Segurança Pública. Sua estrutura é composta por diversos órgãos de apoio e execução, dentre os quais o DEINTER 5, sob o qual encontra-se a Seccional de Fernandópolis. Essa, por sua vez, compreende órgãos de assistência policial, centro de inteligência policial, centro de comunicação social, delegacia de polícia de investigação sobre entorpecentes, delegacia de polícia investigações gerais, distritos policiais, delegacias de polícia municipais, delegacia de polícia de defesa da mulher e seção de administração. Essa estrutura não compreende a CIRETRAN, que é órgão do Departamento Estadual de Trânsito, o DETRAN. Não se trata, portanto, de unidade ou equipe operacional e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil.

Mesmo se admita uma leitura mais alargada do LCE nº 1.020/08, para compreender outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, o acúmulo não enseja o pagamento da GAT, eis que, conforme estabelecido pelo DE nº 56.843/11, o DETRAN passou a integrar a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional em 17-3-2011, antes da impetração da segurança.

Ainda que se superasse essa questão, o caso esbarraria na circunstância estabelecida no caput do art. 1º da LCE, especificadas nos §§ 1º e 2º.

Estabelece o art. 1º, que a GAT é devida em caso de acúmulo excepcional, assim entendido o caso de designação “para substituir titulares de unidades e equipes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operacionais e de plantão dos órgãos de execução da Polícia Civil” (§ 1º) “nos casos de ausência, impedimentos legais e regulamentares do titular” (§ 2º).

Conforme esclarece o próprio impetrante, a acumulação em tela decorre do DE nº 40.587/95, “que expressamente confere ao Delegado de Polícia de 4º Classe, como é o caso do impetrante, a cumulação da CIRETRAN” (fls. 2, verso). Trata-se de acúmulo ordinário, e não excepcional, não ensejando o pagamento da gratificação pleiteada. Pela mesma razão o exercício da função de Diretor da Cadeia Pública não atrai o pagamento da gratificação: não é função prevista no art. 1º da lei ou do regulamento e não é função exercida em substituição do titular, mas pelo próprio titular.”

E assim restou decidido em acórdão de minha relatoria, nas apelações de n. 1009823-94.2015.8.26.0053 e 0004296-34.2013.8.26.0156.

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo.

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE E OUTRAS GRATIFICAÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. (...)

(...)

2. No mais, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o recorrente, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, pleiteia o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar Paulista 804 de 21.12.1995, bem como as gratificações decorrentes das Leis Complementares 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, todas do Estado de São Paulo.

3. A Corte de origem concluiu que não há previsão legal que justifique o pedido inicial, uma vez que o cargo do qual é titular o recorrente não foi abrangido pela previsão contida nas Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995.

4. Nesse contexto, verifica-se que a análise da existência de previsão legal para a concessão dos benefícios pleiteados pelo recorrente demanda o exame das Leis Complementares do Estado de São Paulo 804/1995, 1122/2010, 700/1992, 876/2000, 901/2001 e 797/1995, o que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280 do STF, a qual impede a possibilidade de discussão acerca da legislação local na via extraordinária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.551.515/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.8.2016 e AgInt no AREsp. 891.369/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 26.8.2016.

(...)

(AgInt no AREsp 832.118/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2017, grifei).

Ademais, a divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA PROFERIDOS PELO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 13 DO STJ.

1. A divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, *in verbis*: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial". Doutrina e precedentes do STJ.

2. No caso concreto, o Recurso Especial fundamenta-se apenas na divergência jurisprudencial. Entretanto, os acórdãos tidos por conflitantes foram exarados pelo mesmo Tribunal, a saber, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1639817/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2017).

(...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A transcrição de ementa de julgado do próprio Tribunal não se mostra cabível para a configuração de dissídio interpretativo, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 13/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1021202/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2017).

No caso concreto, os acórdãos tidos por conflitantes foram exarados pelo mesmo Tribunal, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual não há divergência jurisprudencial a ser sanada por esta Corte.

Consoante doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (*Curso de direito processual civil*, v. 3, 8. ed., Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 306-307):

Exatamente por ter o STJ a função de uniformizar a jurisprudência nacional, cabe recurso especial por divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, "c"). Havendo divergência entre órgãos de tribunais diversos, caberá recurso especial. A propósito, cumpre advertir ser incabível o recurso especial quando houver divergência entre órgãos do mesmo tribunal.

Por fim, no que tange aos honorários, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 154 e 179, e-STJ):

O recurso de apelação e o reexame necessário devem ser providos para que o pedido seja julgado integralmente improcedente, invertidos os ônus sucumbenciais e arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º e 4º, III, NCPC).

(...)

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre mencionar que eles foram arbitrados no patamar mínimo previsto no novo CPC (10% sobre o valor atualizado da causa). E os citados incisos do artigo 85 desse diploma legal não permitem sua redução além desse patamar, motivo pelo qual, por mais que se compreenda que o montante resultante se mostrou significativo (decorrente do valor dado à causa pelo próprio embargante), não há respaldo legal para o pedido de redução. Destaca-se que os acórdãos citados pelo embargante se referem ao CPC/1973 e não ao novo CPC.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

(...)

(REsp 1675089/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2017)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0060827-2

REsp 1.731.949 / SP

Número Origem: 10478122020158260576

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO RIBEIRO NASSER
ADVOGADO : ALINE CRISTINA RECHI E OUTRO(S) - SP264836
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES - SP127154
MARCELO BIANCHI E OUTRO(S) - SP274673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.